



TC 026.411/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

U. J.: Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI

Responsável: Florêncio Mendes da Silva (CPF 008.727.093-53);

Função: ex-prefeito do município de Beneditinos/PI.

Gestão: 2001-2004

Advogados: não há

Proposta: Citação

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, em desfavor do Sr. Florêncio Mendes da Silva, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, instaurada pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, vinculada ao Ministério da Integração - MI, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 7.93.02.0015-00 (Siafi 469317), de 6/12/2002 - Peça 1, p. 14-26, celebrado com a Prefeitura de Beneditinos/PI, cujo objeto era a construção de 8 km de estradas vicinais nos trechos Pau D'Arco até a margem direita do rio Gameleira e recuperação de 17,50 km de estadas vicinais, no trecho partindo do povoado Bandarra até a margem esquerda do rio Gameleira, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado - Peça 1, p. 8-12, com vigência estabelecida para o período de 11/12/2002 a 2/8/2004 - Peça 1, p. 34 e 234.

2. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado repassados à Convenente, em conformidade com a Cláusula Terceira dos Termos do Convênio, atingiu o montante de R\$ 155.682,01, sendo R\$ 154.125,19 de responsabilidade da Concedente, a Codevasf, e R\$ 1.556,82 referentes à contrapartida da Convenente, a Prefeitura de Beneditinos/PI. Os recursos foram repassados, em sua totalidade, por intermédio da Ordem Bancária 2004OB000026, de 9/1/2004 - Peça 1, p. 34.

## HISTÓRICO

3. O responsável apresentou a prestação de contas do Convênio em exame por intermédio do Ofício 2288/04 - Plan/Jo/Prefeitura, de 25/11/2004 - Peça 1, p. 64-154.

4. A instauração da Tomada de Contas Especial decorreu da constatação da execução parcial do objeto do convênio em tela, conforme consta do expediente s/nº acostado à Peça 1, p. 210-211, em razão da recuperação a menor de 6,20 km de estradas vicinais (11,30 dos 17,50km previstos) e da necessidade de refazer um trecho de 200m, acarretando a impugnação no valor de R\$ 38.214,64.

5. Levando em conta os fatos supramencionados, foi realizada a inscrição de inadimplência no Siafi e notificado os responsáveis através dos Ofícios 371/2005, de 3/8/2005 - Peça 1, p. 166, reiterado pelos Ofícios 668/2006, de 7/8/2006 - Peça 1, p. 172, e 647/2006, de 29/5/2007 - Peça 1, p. 52, dirigido ao sucessor do titular desta TCE, Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, e 748/2007, de 18/6/2007 - Peça 1, p. 54, ao ex-gestor do município de Beneditinos/PI, em conformidade com os mandamentos constantes da IN/STN 1/97.

5.1 Para uma melhor visualização, foram constatadas, segundo o constante dos ofícios supramencionados, bem como do relatório de visita realizado, as seguintes inconsistências/irregularidades:

- a) Falta cópia do Termo de Adjudicação;
- b) Faltam assinaturas em todos os formulários da prestação de contas;
- c) Falta a assinatura do Prefeito na Declaração da Contabilidade;
- d) Faltam os comprovantes de retenção ao INSS;
- e) Falta o destaque, nas notas fiscais, do valor referente à previdência social;
- f) Faltou a Aplicação Financeira dos valores: R\$ 79.705,00 do período de 13/1/2004 à 15/2/2004, e R\$ 1.572,63 do período de 1/6/2004 à 10/11/04;
- g) Falta justificativa sobre o pagamento a maior para a empresa J.C.R. Construções Ltda. , uma vez que a mesma ganhou a licitação por R\$ 144.000,01 e recebeu R\$ 155.682,01. Ressaltamos que na ausência de tal justificativa, a conveniente deve realizar, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, a devolução desta diferença (R\$ 11.682,00) devidamente corrigida;
- h) Falta esclarecer, o porquê da emissão de notas fiscais avulsas; e
- i) Faltam assinaturas no Termo de Aceitação Definitiva da Obra.

6. O Relatório Técnico de Viagem, datado de 4/7/2004 - Peça 1, p. 200-209, relativo à segunda visita realizada às obras inerentes ao Convênio em questão, constatou, de acordo com as conclusões levadas a efeito, que:

- 1) Verificamos que no trecho dos 200 metros, junto à Ponte, o material deverá ser repostado, pois o que fora utilizado não é de boa qualidade, no que solicitamos sua substituição e ainda que seguisse o especificado no que se refere à espessura (20 cm) e largura da plataforma (8,00 m).
- 2) Concluímos que quanto à construção da estrada de 8,00 Km, os serviços foram totalmente executados, e quanto à recuperação de 17,50 Km, consideramos executados apenas 11,30 Km, já descontados os 200 metros junto à Ponte, o qual deverá ser refeito.
- 3) Concluímos que foram executados cerca de 65 % dos serviços, objeto deste Convênio

6.1 Em consequência, foi emitido o parecer ínsito na Peça 1, p. 210-212, dando conta de que deverão ser devolvidos aos cofres da Codevasf o montante de R\$ 38.214,64, considerando que dos 17,50 km de estradas vicinais contratados, somente foram executados 11,30km, correspondente a 65,32% do total destinado para o item.

7. Em face dos fatos relatados, o Controle Interno emitiu Relatório e Certificado de Auditoria opinando pela irregularidade das contas, permitindo que, a partir do Parecer conclusivo, a autoridade ministerial da área se pronunciasse em concordância com as conclusões a que chegaram os técnicos da Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União.

## **CONCLUSÃO**

8. De acordo com os fatos relatados, bem como com os Relatórios de Visita Técnica e de Tomada de Contas Especial e Pareceres que acompanham a TCE em análise, urge que o responsável seja trazido aos autos para apresentar alegações de defesa quanto aos indícios de irregularidades detectadas quando da realização das visitas técnicas executadas pelo órgão Concedentes, que apurou as irregularidades apontadas, em decorrência da execução parcial do objeto tratado no Convênio 7.93.02.0015-00, de 6/12/2002, tendo, na oportunidade, apurado o débito no montante de R\$ 38.214,64, que corrigidos até 7/2/2013 atinge o total de R\$ 61.751,04.

8.1 Além do débito imputado, o responsável deverá fazer presente justificativas quanto aos fatos relatados nos Ofícios notificatórios - item 5, desta instrução, referentes à ausência de assinaturas em todos os formulários da prestação de contas; de comprovantes de retenção ao INSS; ausência de destaque, nas notas fiscais, do valor referente à previdência social; aplicação financeira dos valores de R\$ 79.705,00 do período de 13/1/2004 à 15/2/2004, e R\$ 1.572,63 do período de

1/6/2004 à 10/11/04; justificativa sobre o pagamento a maior para a empresa J.C.R. Construções Ltda. , uma vez que a mesma ganhou a licitação por R\$ 144.000,01 e recebeu R\$ 155.682,01, e, na ausência das justificativa, a conveniente deve realizar, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, a devolução da diferença de R\$ 11.682,00, correspondente a R\$ 155.682,01, efetivamente repassados à Construtora menos R\$ 144.000,01 em conformidade com o contrato firmado, devidamente corrigida; esclarecer a respeito da emissão de notas fiscais avulsas; e justificar a falta de assinaturas no Termo de Aceitação Definitiva da Obra.

8.2 Verifica-se, portanto, que o exame dos autos permite, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, definir a responsabilidade individual, propondo-se, por conseguinte, a citação do responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, propõe-se:

a) realizar a citação do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, a quantia de R\$ 38.214,64, atualizada monetariamente a partir de 9/1/2004 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da execução parcial do objeto pactuado através do Convênio 7.93.02.0015-00 (Siafi 5469317) firmado entre a Codevasf e aquela municipalidade, bem como justificativas a respeito das seguintes ocorrências, constantes dos ofícios notificatórios:

- 1) Falta cópia do Termo de Adjudicação;
- 2) Faltam assinaturas em todos os formulários da prestação de contas;
- 3) Falta a assinatura do Prefeito na Declaração da Contabilidade;
- 4) Faltam os comprovantes de retenção ao INSS;
- 5) Falta o destaque, nas notas fiscais, do valor referente à previdência social;
- 6) Faltou a Aplicação Financeira dos valores: R\$ 79.705,00 do período de 13/1/2004 à 15/2/2004, e R\$ 1.572,63 do período de 1/6/2004 à 10/11/04;
- 7) Falta justificativa sobre o pagamento a maior para a empresa J.C.R. Construções Ltda. , uma vez que a mesma ganhou a licitação por R\$ 144.000,01 e recebeu R\$ 155.682,01. Ressaltamos que na ausência de tal justificativa, a conveniente deve realizar, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, a devolução desta diferença (R\$ 11.682,00) devidamente corrigida;
- 8) Falta esclarecer, o porquê da emissão de notas fiscais avulsas; e
- 9) Faltam assinaturas no Termo de Aceitação Definitiva da Obra.

b) comunicar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) informar ao ex-gestor do município de Beneditinos/PI, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.



Ato Impugnado: execução parcial do objeto pactuado no Convênio 7.93.02.0015-00

Dispositivo Violado: IN/STN 1/97 e Termos do Convênio.

Valor Histórico/Valor Atualizado da Dívida:

Valor Histórico - R\$	Data	Valor Atualizado - R\$	Data Atualização
38.214,64	9/1/2004	61.751,04	7/2/2013

À consideração superior.

Secex-PI, 14/2/2013

(Assinado eletronicamente)  
Wilson Herbert Moreira Caland  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. TCU 1053-7